

O TRIBUNAL DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS E SUA CONCEPÇÃO SOBRE A ANÁLISE DA SITUAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS

THE COURT OF THE FEDERAL DISTRICT AND TERRITORIES AND ITS CONCEPTION ON THE ANALYSIS OF THE INSUFFICIENCY OF RESOURCES SITUATION

CATHARINE COUTO E COUTO¹

KEREN DA SILVA ALCÂNTARA²

ADRIANO DA SILVA RIBEIRO³

RESUMO

A pesquisa busca compreender as decisões do TJDFT quanto ao entendimento de que a gratuidade da justiça pode ser concedida àqueles que recebem renda familiar bruta de até 05 (cinco) salários mínimos, parâmetro objetivo adotado pela Defensoria Pública do Distrito Federal. A análise envolveu abordagem metodológica baseada em pesquisa bibliográfica e exploratória, além de exame dos textos legais e jurisprudência do TJDFT. Constata-se que a matéria não se encontra pacificada no tribunal e é objeto que se pretende submeter, gradualmente, à uniformização para garantir a segurança jurídica, isonomia e evitar rediscussão em via recursal.

Palavras-chave: gratuidade da justiça; renda familiar bruta; concessão; parâmetro; necessidade de uniformização.

1 Graduada em Direito pela PUC Minas. Assistente de Gabinete no TJMG.

2 Mestranda em Direito no PPGD na Universidade FUMEC. Graduada em Direito pela Faculdade Unifenas Unidade Itapoã. Graduação em Teologia pela Faculdade de Teologia Hokemah (2014). Atualmente é Assistente de Direção Superior do TJMG. Associada do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI). Lattes id: <http://lattes.cnpq.br/4659064061370333>. E-mail: keren.17@hotmail.com.

3 Pós-Doutor em Direito pelo PPGD da Universidade FUMEC. Pós-Doutor em Direito e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidad del Museo Social Argentino - UMSA. Mestre em Direito pelo PPGD/FUMEC. Professor Permanente do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito (PPGD/FUMEC). Editor Assistente e Responsável Técnico na Revista Meritum (2020-atual). Professor da Faculdade de Ciências Humanas, Sociais e da Saúde FCH/FUMEC, na Graduação em Direito. Associado, Coordenador Adjunto, Editor Chefe dos Periódicos e Diretor de Relações Institucionais do Instituto Mineiro de Direito Processual (IMDP). Associado do CONPEDI. Articulista e Parecerista de Periódicos Jurídicos Nacionais e Internacionais. Professor na Pós-Graduação da EJEF/TJMG (2022-atual). Membro do Conselho Consultivo da EJEF/TJMG. Chefe de Gabinete da Presidência do TJMG. ORCID-ID: <https://orcid.org/0000-0002-6658-3179>. Lattes id: <http://lattes.cnpq.br/2662848014950489>. E-mail: adrianoribeiro@yahoo.com.

Como citar esse artigo:/How to cite this article:

COUTO, Catharine Couto e; ALCÂNTARA, Keren da Silva; RIBEIRO, Adriano da Silva. O Tribunal do Distrito Federal e Territórios e sua concepção sobre a análise da situação de insuficiência de recursos. **Revista Meritum**, Belo Horizonte, v. 18, n. 3, p. 272-278, 2023. DOI: <https://doi.org/10.46560/meritum.v18i3.9922>.

ABSTRACT

The research seeks to understand the decisions of the TJDFT regarding the understanding that free justice can be granted to those who receive a gross family income of up to 05 (five) minimum wages, an objective parameter adopted by the Public Defender's Office of the Federal District. The analysis involved a methodological approach based on bibliographic and exploratory research, in addition to examining the legal texts and jurisprudence of the TJDFT. It appears that the matter has not been pacified in court and is an object that is intended to be subject, gradually, to standardization to guarantee legal certainty, equality and avoid re-discussion via appeal.

Keywords: free justice; gross family income; concession; parameter; need for uniformity.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objeto compreender as decisões do TJDFT quanto ao entendimento de que a gratuidade da justiça pode ser concedida àqueles que recebem renda familiar bruta de até 05 (cinco) salários mínimos, parâmetro objetivo adotado pela Defensoria Pública do Distrito Federal.

A análise envolveu abordagem metodológica baseada em pesquisa bibliográfica e exploratória, além de exame dos textos legais e jurisprudência do TJDFT.

2. APRESENTAÇÃO DO CASO/JURISPRUDÊNCIA

No Distrito Federal e Territórios, a discussão sobre o deferimento do instituto processual mencionado é temática abordada na Jurisprudência em Temas do TJDFT, em regra, o tribunal estadual atualmente tem entendido que a gratuidade da justiça pode ser concedida àqueles que recebem renda familiar bruta de até 05 (cinco) salários mínimos, parâmetro objetivo adotado pela Defensoria Pública do Distrito Federal na Resolução nº 140 de 2015, atualmente Resolução nº 271/2023.

AGRAVO INTERNO. PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Dispõe o artigo 99 do Código de Processo Civil que o pedido de gratuidade da justiça poderá ser indeferido se não satisfeitos os pressupostos legais para a sua concessão (§2º), definido que, caso o requerimento seja formulado exclusivamente por pessoa natural, presume-se verdadeira a sua alegação (§3º). 2. Por sua vez, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso LXXIV, dispõe que o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Assim, necessária a prova da situação de penúria econômica, interpretação que emana da própria Constituição Federal. **3. Nos termos do que tem prevalecido nesta c. Turma, adotado o teto estabelecido para atendimento pela Defensoria Pública do Distrito Federal que, nos termos da Resolução 140, de 24 de junho de 2015, considera hipossuficiente aquele que auferir renda familiar bruta mensal de até 5 (cinco) salários mínimos, o que equivale a R\$6.510,00 (seis mil, quinhentos e dez reais).** 4. Na espécie, tanto o contracheque do agravante como seu extrato bancário revelam que os rendimentos do recorrente superam o valor de 5 (cinco) salários mínimos,

tendo recebido R\$11.239,98 como valor bruto de proventos - ID49157910.

4.1. E, embora o agravante tenha diversos empréstimos consignados em folha, não há, nos autos, provas de despesas extraordinárias, tais como tratamentos de saúde, por exemplo, aptas a respaldar gratuidade de justiça. 5. Não se vislumbrando fundamento para modificar a decisão agravada, não trazendo as razões do agravo interno fatos capazes de infirmar a justificativa pela qual se indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, o não provimento do recurso é medida que se impõe. 6. Agravo interno conhecido e não provido. (Acórdão 1783764, 07047928520228070010, Relator: MARIA IVATÔNIA, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 10/11/2023, publicado no DJE: 24/11/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (g.n.). (Distrito Federal, 2023a)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA E CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. CRITÉRIOS. RESOLUÇÃO N. 140/2015 DA DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. SITUAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO COMPROVADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inc. LXXIV, dispõe que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. O Código de Processo Civil, em seu art. 99, § 3º, prevê que “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”. 2. A lei não estabeleceu parâmetros objetivos para a concessão do benefício da gratuidade da justiça, devendo a aferição ser feita caso a caso, a partir da alegação e efetiva comprovação de peculiar situação de impossibilidade financeira da parte requerente. 3. **No intuito de preservar a isonomia e face às inúmeras ocorrências de pedidos abusivos, entendo por suficiente os critérios adotados pela Defensoria Pública do Distrito Federal, previstos na Resolução n. 140/2015, que disciplina a forma de comprovação da necessidade, para fins de assistência jurídica integral e gratuita.** 4. Presume-se a situação de hipossuficiência quando a parte demonstra um cenário de rendimento mensal inferior ao critério de 5 salários-mínimos. Diante da ausência de demonstração documental a comprovar o estado de necessidade capaz de impactar de forma significativa o seu sustento e de sua família, não estão presentes os requisitos do benefício pretendido, sendo forçoso concluir que o Agravante não possui condição de hipossuficiência, fato que impede a concessão da gratuidade de justiça requerida. 5. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (Acórdão 1781506, 07320558820238070000, Relator: Roberto Freitas Filho, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 3/11/2023, publicado no DJE: 22/11/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (g.n.). (Distrito Federal, 2023b)

Os comentários, a seguir, objetivam apresentar pontos para reflexões a respeito do parâmetro para se definir a gratuidade da justiça.

3. A GRATUIDADE DA JUSTIÇA: COMENTÁRIOS

Nos termos do CPC, a gratuidade da justiça é benefício personalíssimo concedido às pessoas físicas ou jurídicas, sejam brasileiras, sejam estrangeiras, que malogrem situação de insuficiência de recursos para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios, conforme preceitua o artigo 98 do CPC. É mecanismo legal que permite às pessoas vulneráveis

a fruição de garantia constitucional, qual seja o acesso à justiça, efetivando, assim, o princípio da inafastabilidade da jurisdição previsto no artigo 5º, inciso XXXV da CR/88 que determina que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

É necessário destacar que o mencionado benefício consiste, em verdade, na dispensa provisória do recolhimento antecipado das custas processuais e de quaisquer despesas inerentes ao curso do procedimento. Não configurando, pois, em isenção, uma vez que, conforme o artigo 98, §3º do CPC, as obrigações decorrentes de sua sucumbência estão submetidas à condição suspensiva de exigibilidade, podendo apenas ser executadas pelo credor se, dentro de um período de 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, ficar demonstrada a alteração da condição financeira do beneficiário, ou seja, a superveniente capacidade de recursos.

Por isso o artigo 98, §2º da legislação processual é pontual ao destacar que a condição suspensiva inerente ao instituto processual não afasta a responsabilidade, como também não exclui a obrigação do beneficiário quanto ao pagamento de honorários sucumbenciais e dos custos e taxas processuais.

Ao contrário da Lei nº 1.060/50, o CPC/15 trouxe inovações importantes dentro do mencionado instituto processual. Isto porque, além de oportunizar sua concessão de forma integral, criou a possibilidade de concessão parcial, ou seja, para alguns atos processuais ou a partir do parcelamento das custas processuais.

Art. 99 § 5º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento. (Brasil, 2023)

Logo, a gratuidade da justiça, que outrora não possuía qualquer regulamentação específica na legislação processual civil de 1973 ou complexidade na Lei nº 1.060/50, obteve aperfeiçoamentos em seu conteúdo legal.

O respectivo critério não é parâmetro universal adotado, uma vez que dentro da jurisprudência em temas – subcategoria “Jurisprudência em Perguntas” – do órgão público (Tribunal do Distrito Federal e Territórios, 2023), há outras compreensões que defendem que a concessão da gratuidade da justiça deve (i) perpassar por uma análise do caso em concreto, observando a situação fática particular do requerente, ou seja, sopesando receitas e despesas e (ii) ser deferida mediante a simples afirmação de pobreza.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ISENÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO. REQUISITOS. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. “O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (CF, art. 5º, LXXIV). 2. A concessão do benefício da gratuidade tem a finalidade de promover o acesso à Justiça. Assim, não deve ser concedido de forma indiscriminada a todos que o requerem, mas apenas àqueles que efetivamente comprovem a situação de miserabilidade. 3. Não há amparo constitucional para a concessão de gratuidade de justiça a quem não preenche o requisito da insuficiência de recursos. A gratuidade de justiça é modalidade de isenção fiscal; é um benefício personalíssimo (intuito personae) e não pode ser extensiva a quem não tem

direito demonstrado no caso concreto. 4. Ausentes provas idôneas de que a parte possui baixa renda e que suas despesas são capazes de comprometer parcela significativa de seu orçamento, não se justifica o deferimento ou manutenção da gratuidade de justiça. 5. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão 1744574, 07257196820238070000, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 15/8/2023, publicado no DJE: 28/8/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (Distrito Federal, 2023c)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. DEFERIMENTO. 1. O regramento trazido pelo novo Código de Processo Civil veio corroborar o entendimento de que, para a concessão da gratuidade de justiça, basta a simples afirmação da parte de que não dispõe de condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento e da família, presumindo-se, assim, a hipossuficiência financeira quando se trata de declaração feita por pessoa natural. 2. Ademais, é ônus daquele que impugna a concessão da gratuidade de justiça fazer prova contrária à afirmação de hipossuficiência de quem pleiteou o benefício. 3. Recurso provido. Benefício deferido. (Acórdão 1777764, 07320177620238070000, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 25/10/2023, publicado no DJE: 14/11/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (Distrito Federal, 2023d)

E, diante da repercussão da matéria processual elencada, recentemente foi analisada a necessidade de estipulação de critérios objetivos/subjetivos para a concessão da gratuidade da justiça. O Tribunal local, através do seu Centro de Inteligência da Justiça – CIJDF, emitiu a Nota Técnica nº 11 de 2023, encaminhando orientações aos magistrados quanto a apreciação dos pedidos de mencionado benefício processual, a fim de resolver as demandas que envolvam a apreciação do requerimento da gratuidade da justiça de forma célere, racional e prevenindo o Poder Judiciário da instauração de procedimentos temerários e predatórios, que implicam em “risco patrimonial” e atrasos na prestação dos serviços judiciários.

Na conclusão da Nota Técnica supracitada, entendeu-se que a adoção de critérios puramente objetivos – ainda que seja o padrão utilizado pelo TJDF – não é a medida ideal a ser aplicada, haja vista que impede a concessão da gratuidade da justiça àqueles que por situação financeira excepcional, malogre gastos superiores ao valor fixo arbitrado como critério objetivo de definição de insuficiência de recursos.

A propósito, é interessante destacar o seguinte trecho da Nota Técnica CIJDF nº11 de 2023:

Parece intuitivo que critérios objetivos privilegiam a isonomia, como a renda individual ou familiar de quem pleiteia o benefício, mas a adoção exclusiva de tais parâmetros, desconsiderando circunstâncias especiais do caso concreto, como a existência de grande despesa. Mesmo que a igualdade formal seja preservada pela adoção de critérios objetivos, como renda e patrimônio, a isonomia material só seria verdadeiramente alcançada com a combinação daqueles com eventuais aspectos subjetivos reveladores de hipossuficiência, mesmo para quem eventualmente preencha os parâmetros objetivos adotados pelo julgador. Diante de tal quadro, no sentido de acolher a jurisprudência do STJ, sugere-se a adoção combinada do critério objetivo de renda familiar, cujo patamar utilizado pela DPDF é adotado no TJDF, com o critério subjetivo, construído com base na análise dos normativos (inclusive projetos de lei) e nos estudos examinados na presente nota técnica, bem como na jurisprudência, consistente na análise dos seguintes elementos: (i) patrimônio pessoal incompatível com o requerimento da gratuidade de justiça; (ii) condições

pessoais diferenciadas, como, por exemplo, doença, nível de endividamento, idade, condição de vítima de violência doméstica etc.; (iii) sinais ostensivos de riqueza. (Distrito Federal, 2023e, p. 49)

Em síntese, conclui-se que o deferimento ou denegação da justiça gratuita deverá ser amparado por uma análise que mescla critérios objetivos e subjetivos, coletando dados e realizando uma análise complexa das condições socioeconômicas do requerente, a fim de que a dispensa provisória do adiantamento das despesas processuais seja concedida aos insuficientes de recursos.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na maior parte dos casos, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Território, em regra tem o entendimento nos tempos atuais que a gratuidade da justiça pode ser cedida aos que recebem 5 salários mínimos.

Nota-se, portanto, que o Código de Processo Civil, a gratuidade é benefício personalíssimo atribuído às pessoas física ou jurídica, sejam brasileiras, sejam estrangeiras, que malogrem situação de insuficiência de recursos para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios, conforme preceitua o artigo 98 do CPC

Logo, indene de dúvida que na jurisprudência do Tribunal do Distrito Federal e Territórios, ainda que, administrativamente, tenha promovido estudos com reflexões sobre a concessão da gratuidade da justiça, a matéria não se encontra pacificada no tribunal e é objeto que se pretende submeter, gradualmente, à uniformização para garantir a segurança jurídica, isonomia e evitar rediscussão em via recursal.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 1 maio 2022.

BRASIL. *Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950*. Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l1060.htm. Acesso em: 27 mar. 2022.

BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20152018/2015/lei/l13105.htm#art98%C2%A72. Acesso em: 1 maio 2022.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Benefício da Justiça Gratuita*. 6. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça. *Acórdão de nº 1783764*. Agravo interno. Processo civil. Justiça gratuita. Indeferimento. Hipossuficiência econômica. Não comprovação. Relatora: Maria Ivatônia, 24 de novembro de 2023 a. Distrito Federal: TJ, 2023. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 2 dez. 2023.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça. *Acórdão nº 1781506*. Direito processual civil. Agravo de instrumento. Ação de modificação de cláusula contratual com pedido de antecipação da tutela e consignação em pagamento. Gratuidade de justiça. Critérios. Resolução n. 140/2015 da defensoria pública do distrito federal. Situação de hipossuficiência. Não comprovada. Recurso conhecido e não provido. Relator: Roberto Freitas Filho, 23 de novembro de 2023b. Distrito Federal: TJ, 2023b. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 2 dez. 2023

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça. *Acórdão nº 1744574*. Agravo de instrumento. Ação de conhecimento. Gratuidade de justiça. Isenção fiscal. Benefício personalíssimo. Requisitos. Não comprovação. Relator(a): Diaulas Costa Ribeiro, 28 de agosto de 2023. Distrito Federal: TJ, 2023c. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 1 dez. 2023

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça. *Acórdão nº 1777764*. Processual civil. Agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Afirmção de hipossuficiência. Deferimento. Relator: Getúlio de Moraes Oliveira, 14 de novembro de 2023d. Distrito Federal: TJ, 2023. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 2 dez. 2023

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça. *Súmula nº 39*. É facultado ao Juiz exigir que a parte comprove a insuficiência de recursos, para obter concessão do benefício da gratuidade de Justiça (art. 5º, inciso LXXIV, da CF), visto que a afirmação de pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade. Brasília, DF: Tribunal de Justiça, 2001.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. *Nota técnica n. 11 de 2023*. Distrito Federal: Tribunal de Justiça, 2023e. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/notas-tecnicas/nota-tecnica-11-gratuidade-de-justica.pdf>. Acesso em: 3 dez. 2023.

GONÇALVES, Rogério de Melo. Do assistencialismo à assistência jurídica integral na Constituição Federal de 1988: breves notas históricas e recomendações. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. III, 2008. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/outras-publicacoes/volume-iii-constituicao-de-1988-o-brasil-20-anos-depois.-a-consolidacao-das-instituicoes/poder-judiciario-e-acesso-a-justica-do-assistencialismo-a-assistencia-juridica-integral-na-constituicao-federal-de-1988-breves-notas-historicas-e-recomendacoes/view>. Acesso em: 1 maio 2022.

JÚNIOR TAVARES, Homero Francisco. A pretensão de gratuidade de justiça no processo. *Jurisprudência Mineira, Órgão Oficial do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais*, Belo Horizonte, ano 60, v. 190, p. 44-57, jul./set. 2009. Disponível em: <https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/8527/1/A%20pretens%C3%A3o%20de%20gratuidade%20de%20justi%C3%A7a%20no%20processo.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2022.

Dados do processo editorial

- Recebido em: 23/12/2023
- Controle preliminar e verificação de plágio: 23/12/2023
- Decisão editorial/aprovado: 17/03/2024

Equipe editorial envolvida

- Editor-chefe: 1 (SHZF)
- Editor-assistente: 1 (ASR)
- Revisores: 2